



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI 1.643, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE AS VIAGENS OFICIAIS E A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. SR. HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO DAS DIÁRIAS E DA MOTIVAÇÃO

Art. 1º - Fica instituída na Câmara Municipal de Palma, a concessão de Diárias aos Vereadores, Assessores e Servidores desta Casa Legislativa, para o custeio de despesas de viagens e o meio de transporte a ser utilizado para fora do município, nos seguintes casos:

I – Para reuniões, previamente marcadas com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, estadual ou federal para tratar de assuntos de interesse do Legislativo.

II – Para a participação em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato parlamentar ou no caso de servidor, para aprimoramento profissional e melhor desempenho de suas funções.

III – Para representar a Câmara Municipal de Palma em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora.

IV – Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, empresas e institutos de consultoria, Câmaras Municipais de outros Municípios, dentre outros órgãos, a fim de obter subsídios referentes a matérias em tramitação na Câmara Municipal de Palma.

Parágrafo único - Os beneficiários deverão anexar junto ao relatório circunstanciado de viagem, comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público da viagem.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art. 2º - A concessão de diária é devida sempre que for necessário o pernoite do Agente Político, Assessor ou Servidor do Legislativo em outro Município, a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se com termo



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da chegada, na sede do Município de Palma/MG.

Parágrafo único - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sem a necessidade de pernoite do Agente Político, Assessor ou Servidor do Legislativo será devido 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 3º - O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por alimentação: café da manhã, almoço, lanche e jantar.

CAPÍTULO III DO VALOR DAS DIÁRIAS

Art. 4º - Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O Poder Legislativo Municipal fica autorizada a atualizar, anualmente, por meio de atos próprios, os valores das diárias de viagens.

§ 2º - O valor da diária de viagem do Poder Legislativo não pode ser superior à do Poder Executivo.

§ 3º - Caso a despesa efetuado pelo Agente Político, Assessor ou Servidor do Legislativo exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, não havendo ressarcimento.

§ 4º - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e estadia.

§ 5º - Ao Vereador, Assessor ou Servidor que dispuser de alimentação ou pousada oficial gratuita ou já incluída em evento para o qual esteja inscrito, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 5º - Os vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da Sede da Câmara Municipal de Palma, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face as despesas com alimentação, estadia e deslocamento urbano.

Art. 6º - A concessão de diárias fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 7º - O número de diárias a ser concedida será de até 02 (duas), a cada vereador ou servidor durante cada mês.

Parágrafo único - O limite de diárias previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado em casos excepcionais e de extrema importância, mediante justificativa fundamentada e aprovada pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 8º - A competência para autorizar a concessão de diárias, é exclusiva do Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Nos casos que o Presidente da Mesa Diretora for beneficiado com diárias, caberá ao Vice-Presidente da Mesa Diretora a competência prevista no caput deste artigo.

Art. 9º - A concessão de diárias efetivar-se-á mediante portaria expedida pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos essenciais:

- I - número identificador o formulário de requisição;
- II - nome, cargo, e função do servidor beneficiário;
- III - descrição/motivação do deslocamento;
- IV - indicação do local/destino da viagem;
- V - data e período provável do deslocamento;
- VI - valor unitário, quantidade de diárias e importância total a ser paga.

Art. 10º - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO/PAGAMENTO DAS DIÁRIAS E USO DAS DIÁRIAS

Art. 11 - A solicitação de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado deverá ser feito em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da saída para a viagem, por meio da utilização de formulário próprio constante do Anexo II, a ser disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal de Palma, o qual, após aprovação, será encaminhado à contabilidade, antes do início do deslocamento, para que possam ser empenhadas previamente.

§1º - A forma de transporte a ser utilizada será autorizada levando se em conta a urgência e o custo da viagem.

§ 2º - As despesas com passagens aéreas, deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 3º - Não serão autorizadas viagens em veículos particulares, exceto se locado de prestador de serviço;

§ 4º - Só poderá ser concedida diária, se requerida previamente, devidamente justificada e com autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora,

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

salvo motivo de urgência deverá ser observado o parágrafo § 5º deste artigo, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º - A diária poderá ser concedida após a o prazo estabelecido no caput, quando for comprovada sua necessidade/urgência e aprovada pelo Presidente.

Art. 12 - A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento da Sede do Município.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, o termo inicial e final para contagem da diária será considerado, respectivamente, o horário de embarque e desembarque constantes da passagem.

Art. 13 - A diária não será devida, nos seguintes casos:

- I - no deslocamento de vereador ou servidor com duração inferior a 6 (seis) horas.
- II - quando o deslocamento se der dentro do território do município;
- III - cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem incluída em evento para o qual esteja inscrito;

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 - Em todos os casos de deslocamento que ensejar o pagamento de diárias de viagem é obrigatória a apresentação do relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, dirigido à autoridade concedente, devendo para isso utilizar o formulário constante do Anexo III, e/ou apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, dentre outros:

- I - bilhete de passagem aérea ou terrestre, e/ou nota fiscal de táxi;
- II - nos casos de deslocamento para participação em cursos e/ou seminários de capacitação é obrigatória a comprovação de participação por meio de certificado ou similar.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 15º - O servidor que não apresentar o relatório de viagem na forma e no prazo estabelecidos no artigo 14, ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade e 15 (quinze) dias após o término do prazo para a apresentação do relatório, caso o solicitante não o apresente, será considerada como não utilizada e será notificado a restituir o valor da diária concedida, mediante desconto em folha de pagamento sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo único - Comprovado que o beneficiário recebeu diárias em excesso, este ficará sujeito a desconto integral da diária em folha de pagamento, sem prejuízo da sanção prevista no caput do art. 15 e demais sanções legais.

Art. 16 - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas será do agente público solicitante, e caberá ao Presidente da Mesa Diretora a fiscalização e o pagamento.

§ 1º - O controle previsto neste caput tem como objetivo:

- I - apurar a exatidão do cálculo da diária;
- II - verificar o cumprimento do prazo para apresentação do relatório de viagens, com emissão de notificação nos casos que estiver em atraso;

§ 2º - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com essa Lei responderá, solidariamente com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga, além das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento vigente, criadas se inexistentes e suplementadas se necessário.

Art. 18º - O Presidente da Câmara Municipal tomará todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 19º - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados, pela Mesa Diretora, por normas complementares a esta Lei, nos limites de sua competência.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo I serão regulamentados por meio de Resolução de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palma/MG, bem como a atualização dos referidos valores que poderá ser anualmente.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

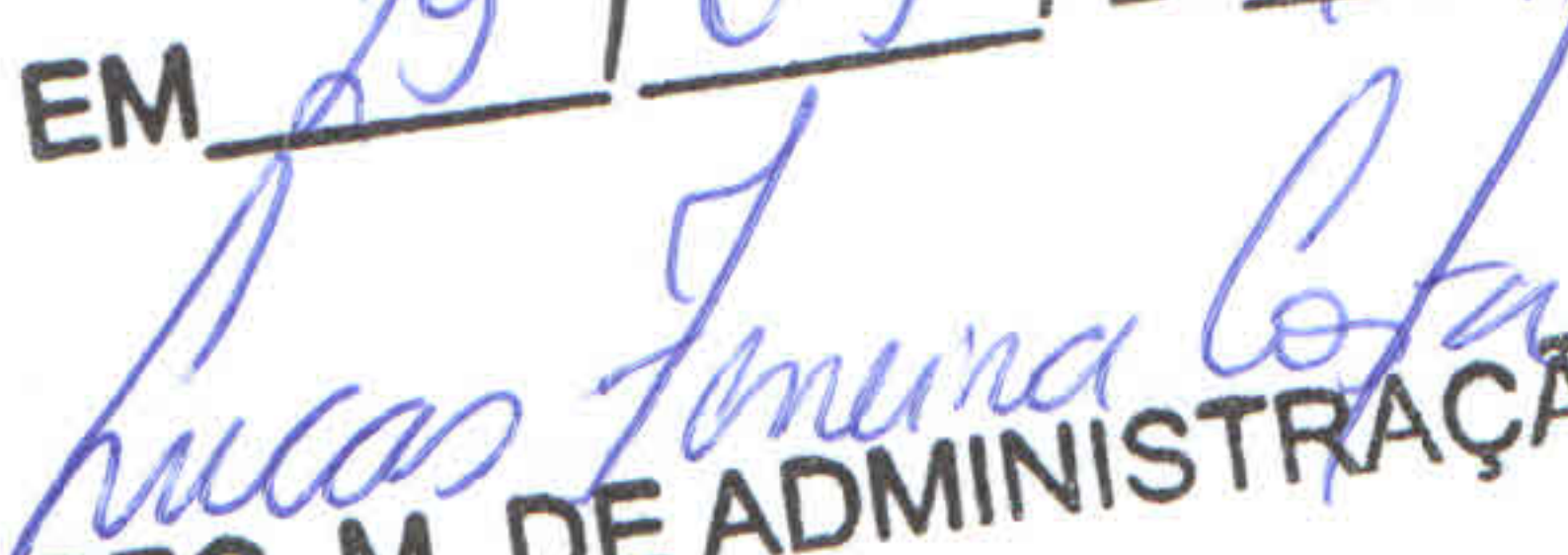
Art. 20º - Revogados as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palma (MG), 29 de setembro de 2017.


HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO

EM 29 / 09 / 20 17


SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO